



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 074/2021

**MATÉRIA: EMENTA: "CONCEDE INCENTIVO À AVICULTURA NOS TERMOS DO
ARTIGO 3º, IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.231/2021."**

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 074/2021

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para conceder incentivo sobre a produção ao projeto de investimento em avicultura.

O incentivo consiste no repasse de R\$ 640.000,00 para o produtor Atamis Seratim e o valor de R\$ 427.500,00 para o produtor Cristian Augusto Baldi.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



PARECER

Prefacialmente, andes de adentrar na análise de mérito do Projeto de Lei apresentado, salutar, tecer algumas considerações, as quais se mostram imprescindível para um arremate final.

Com efeito, baliza fundamental para concessão dos incentivos às pessoas físicas de fins lucrativos é o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. O interesse público é caracterizado como o interesse geral, interesse de toda a coletividade, não o interesse de uma pessoa, de um grupo de pessoas, ou do próprio ente estatal como pessoa jurídica de direito público, é o interesse caracterizado como persecução do bem comum.

Em razão deste princípio, percebe-se que o Município não pode conceder incentivos a entes privados de fins lucrativos graciosamente, por mera liberalidade, pois ao administrador público não é dado o direito de fazer cortesia às custas do povo. Esses incentivos devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público/local, que traga reflexos para toda a comunidade.

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A respeito do tema, a Lei Municipal n.º 3.231, de 19 de agosto de 2021, em seu Art. 2º, disciplina:

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, à



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

produtores rurais, levando em conta a função social decorrente da implantação de empreendimentos que visem a exploração agropecuária, e a importância para a economia do Município.

Já em seu Art. 3º, IV, contempla a previsão de incentivo financeiro pago sobre a produção. Por sua vez, os Arts. 4º e 5º de predita Lei, trazem os requisitos necessários/indispensáveis para o deferimento dos incentivos.

Na mesma esteira, o Art. 3º do Projeto de Lei refere que as parcelas serão pagas anualmente até o dia 31 de dezembro ano consecutivo à produção, limitando cada parcela em 80% do retorno do ICMS que o produtor gerar com a atividade aos cofres públicos, trata-se, pois, de incentivo futuro, eis que vinculado com o início da produção.

No caso em tela, frente às exposições de motivos, o interesse público resta demonstrado, quando a administração afirma que a concessão do incentivo aos agricultores representa um investimento no desenvolvimento econômico do Município, com considerável aumento de receita e geração de empregos, situação que acaba refletindo em prol de toda a coletividade.

Por fim, embora não acostado pelo Executivo documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para a concessão, por se tratar de incentivo futuro (que será pago até o dia 31 de dezembro ano consecutivo à produção – Art. 3º - do PL), fica a ressalva de que o Executivo deverá comprovar, pormenorizadamente e, a contento, o atendimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.231, de 19 de agosto de 2021 e lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**



Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no Art. 37 da Constituição Federal, bem como, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 15 de dezembro de 2021.

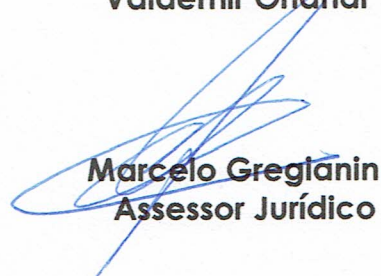

Camila Longhi Dalmás


Adair Antônio Menin


Dirceu Domingos Romani


Valdemir Orlandi


Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico